

PROJETO DE ALTERAÇÃO

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DO ALGARVE – 1.ª alteração

Considerando que a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), alterada e republicada em anexo à Lei n.º 32/2026, de 20 de julho, confere às instituições de ensino superior, no âmbito da sua autonomia disciplinar, o poder de punir, nos termos da lei e dos respetivos estatutos, as infrações disciplinares praticadas pelos seus estudantes;

Considerando que a alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º do RJIES disciplinar determina que o exercício do poder disciplinar relativamente aos estudantes se rege pelo disposto nos n.ºs 4 a 6 do mesmo artigo, pelos estatutos e por regulamento próprio, sendo subsidiariamente aplicável o regime disciplinar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

Assim, ouvidos os órgãos competentes das unidades orgânicas, a Associação Académica e o Senado Académico, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 11.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º, das alíneas l) e n) do n.º 1 do artigo 92.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 110.º, todas do RJIES, procede-se à 1.ª alteração ao Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade do Algarve, visando adequá-lo ao quadro legal vigente, atualizar e clarificar o regime aplicável às infrações e sanções disciplinares dos estudantes e reforçar as respetivas garantias procedimentais e de defesa.

Na elaboração do Regulamento é utilizada linguagem promotora de igualdade de género, da diversidade e pluralidade, com vista a fomentar, reforçar e consolidar a equidade e paridade, e a promoção da igualdade entre homens e mulheres, garantindo-se uma comunicação inclusiva, livre de estereótipos e de específicas condições, devendo assim ser subentendidas todas as referências nele ínsitas. Deste modo, a indicação de género ou a sua ausência, em todas as palavras utilizadas no presente Regulamento, inclui as formas masculina, feminina e neutra.

Assim, nos termos conjugados do disposto nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), na sua atual redação, submete-se a consulta pública o projeto de alteração do Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade do Algarve, com vista à recolha de contributos e sugestões, procedendo-se, para o efeito, à publicação do aviso na 2.ª série do *Diário da República* e à divulgação no sítio da internet <https://www.ualg.pt/content/documentos-ualg>, devendo os interessados apresentar as sugestões ou comentários por escrito, no prazo de 30 dias a contar da data da referida publicação, à Reitora da Universidade do Algarve, utilizando o endereço eletrónico reitora@ualg.pt.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. É aprovado o Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade do Algarve, doravante designado unicamente por Regulamento.
2. O presente Regulamento fixa os pressupostos, procedimentos e sanções a aplicar às infrações disciplinares praticadas por estudantes da UAlg.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estudantes da Universidade do Algarve (UAlg), considerando-se como tais todos aqueles, que à data da prática dos factos, frequentem qualquer ciclo de estudos, curso ou quaisquer atividades formativas ministradas pela UAlg, independentemente de conferir ou não grau académico.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1. O Regulamento é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos procedimentos pendentes e às sanções disciplinares em execução à data da sua entrada em vigor, sempre que o regime nele estabelecido se revele, em concreto, mais favorável ao estudante, designadamente quanto ao exercício dos direitos de audiência e de defesa.
2. Se, em resultado da alteração ao presente Regulamento, um facto deixar de constituir infração disciplinar, cessam imediatamente a execução da sanção disciplinar aplicada e os respetivos efeitos.
3. Quando o regime aplicável à infração disciplinar for alterado após a prática dos factos, é aplicado o regime que, na sua globalidade, se revele concretamente mais favorável ao estudante.
4. Se o novo regime estabelecer uma sanção menos gravosa ou um limite máximo inferior, a execução da sanção aplicada e os respetivos efeitos cessam logo que seja atingido o limite previsto nesse regime.
5. Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar e das sanções disciplinares, bem como os prazos de reabilitação, são determinados pelo regime que, em concreto, se revele mais favorável ao estudante, sem prejuízo do tempo já decorrido ao abrigo do regime anteriormente vigente.

Artigo 4.º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o estudante atua ou, em caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se produza.

Artigo 5.º

Aplicação no espaço

O presente Regulamento é aplicável a factos praticados:

- a) Nas instalações da UAlg;
- b) Fora das instalações da UAlg, quando o agente, implícita ou explicitamente, invoque a sua qualidade de estudante da UAlg.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

Infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante que, por ação ou omissão, com dolo ou negligência, viole os deveres gerais ou especiais inerentes à sua condição de membro da comunidade académica da UAlg.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que atua com negligência o estudante que não proceda com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, esteja obrigado e de que seja capaz.
3. Sem prejuízo de outros deveres previstos na lei ou regulamentos aplicáveis, designadamente, na Carta de Direitos e Deveres da UAlg, constituem deveres gerais dos estudantes:
 - a) O dever de probidade e boa conduta;
 - b) O dever de correção;
 - c) O dever de respeito;
 - d) O dever de boa-fé académica;
 - e) O dever de zelo;
 - f) O dever de cooperação;
 - g) O dever de assiduidade e pontualidade.

Artigo 7.º

Dever de probidade e boa conduta

1. Sem prejuízo do respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais, os estudantes da UAlg devem adotar uma conduta compatível com a sua condição de membros da comunidade académica e contribuir para a preservação da ordem, da segurança e da integridade das pessoas e bens durante as atividades académicas, ficando abrangidos os atos praticados:
 - a) Nas instalações da UAlg;
 - b) No âmbito de atividades promovidas, organizadas, apoiadas ou reconhecidas pela UAlg, ainda que realizadas fora das suas instalações.
2. Fora das instalações da UAlg, quando exista uma ligação relevante entre a conduta praticada e a Universidade, designadamente por o estudante atuar ou se apresentar nessa qualidade, ou quando a conduta seja suscetível de afetar de forma grave o regular funcionamento, a segurança ou o prestígio da instituição.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem, designadamente, deveres dos estudantes da UAlg:
- a) Respeitar os bens da UAlg e dos membros da comunidade académica, abstendo-se de os danificar, utilizar indevidamente ou deles se apropriar;
 - b) Preservar a honra, a liberdade, a integridade física e moral e a reserva da vida privada dos membros da comunidade académica e de outras pessoas que participem em atividades relacionadas com a UAlg;
 - c) Abster-se de praticar atos de violência ou de coação física ou psicológica sobre qualquer pessoa, designadamente no âmbito das «praxes académicas»;
 - d) Abster-se de consumir, deter, transportar, ceder ou comercializar substâncias ilícitas nas instalações da UAlg ou no âmbito de atividades por esta promovidas, organizadas, apoiadas ou reconhecidas;
 - e) Não frequentar as instalações da UAlg ou de participar em atividades académicas quando se encontre em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de comprometer as suas capacidades físicas ou psíquicas e de afetar a normal convivência académica, a segurança ou o regular funcionamento da Universidade;
 - f) Abster-se de usar, possuir, ceder, facultar ou transportar armas, explosivos ou quaisquer substâncias, materiais, instrumentos ou engenhos que, em concreto, sejam suscetíveis de comprometer a segurança de pessoas ou bens, salvo quando a respetiva utilização, posse ou transporte seja legalmente permitida e devidamente autorizada ou justificada no âmbito de atividades académicas, científicas, laboratoriais, culturais ou institucionais.

Artigo 8.º

Dever de correção

O dever de correção consiste em tratar com urbanidade e respeito os membros da comunidade académica e demais pessoas ou entidades que frequentem as instalações da UAlg ou participem nas suas atividades, incumbindo aos estudantes, designadamente:

- a) Respeitar as regras de convivência académica, e o estatuto próprio de cada membro dentro da estrutura da UAlg enquanto instituição de ensino superior;
- b) Abster-se de impedir, perturbar ou constranger o regular funcionamento de aulas, provas académicas, atividades de investigação ou o funcionamento de órgãos ou serviços;
- c) Utilizar de forma responsável os meios informáticos, audiovisuais e demais recursos disponibilizados pela UAlg, em conformidade com as finalidades académicas, científicas, institucionais ou outras devidamente autorizadas, abstendo-se de os utilizar para fins ilícitos ou incompatíveis com a missão ou o regular funcionamento da Universidade.

Artigo 9.º

Dever de respeito

- 1. No exercício das atividades académicas e na utilização das instalações e dos serviços da UAlg, os estudantes devem:

- a) Cumprir as instruções e determinações legítimas emitidas pelos trabalhadores docentes e não docentes da UAlg, no exercício das respetivas funções e no âmbito das suas competências;
 - b) Apresentar o cartão de identificação da UAlg ou outro documento de identificação válido, quando tal lhes seja solicitado por trabalhador docente ou não docente da UAlg, devidamente identificado, no exercício das respetivas funções e sempre que a identificação se revele necessária por razões académicas, funcionais ou de segurança;
 - c) Adotar uma conduta disciplinada e participativa durante as atividades letivas, respeitando as orientações dos docentes e contribuindo para o seu regular desenvolvimento.
2. As instruções, determinações e solicitações previstas no número anterior devem ser adequadas, necessárias e proporcionais às finalidades que as justificam, não podendo exceder os limites das funções e competências de quem as emite.

Artigo 10.º

Dever de boa-fé académica

1. O dever de boa-fé académica consiste na observância dos princípios da honestidade intelectual, da correção e da lealdade e transparência na realização de provas, trabalhos e demais atividades académica, implicando a abstenção de qualquer conduta fraudulenta ou suscetível de falsear a autoria, os conhecimentos, as competências ou o desempenho efetivo do estudante.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é proibido, designadamente:
 - a) Utilizar auxiliares de memória, materiais, equipamentos ou recursos não autorizados;
 - b) Copiar, plagiar ou apresentar como próprio, total ou parcialmente, trabalho ou conteúdo produzido por terceiro;
 - c) Obter ou divulgar de forma fraudulenta enunciados de provas ou outros elementos de avaliação;
 - d) Substituir ou alterar de forma fraudulenta respostas, trabalhos ou outros elementos de avaliação;
 - e) Falsificar ou alterar pautas, classificações ou outros registos académicos;
 - f) Utilizar dados, resultados, referências ou outros elementos total ou parcialmente falsos, forjados ou manipulados;
 - g) Partilhar ou receber materiais, informações, respostas ou conhecimentos, quando tal não seja permitido pelas regras aplicáveis à avaliação;
 - h) Falsificar, ocultar, dissimular ou trocar de identidade, bem como utilizar identidades, contas ou perfis de terceiros em plataformas digitais de ensino ou avaliação;
 - i) Omitir a identificação das fontes ou dos meios utilizados na realização do trabalho, quando a sua identificação seja academicamente exigível;
 - j) Assinar ou apresentar trabalho de grupo sem ter participado ou contribuído efetivamente para a sua elaboração;
 - k) Apresentar, para avaliação, o mesmo trabalho ou partes substancialmente idênticas em diferentes unidades curriculares, sem o conhecimento e a autorização prévia dos docentes responsáveis;

- l) Ceder, a título gratuito ou oneroso, trabalhos ou outros elementos académicos para que sejam apresentados por terceiro como próprios;
 - m) Adquirir, receber ou utilizar trabalhos ou outros elementos académicos elaborados por terceiros, a título gratuito ou oneroso, para os apresentar como próprios;
 - n) Manipular ou falsificar documentos, imagens, gravações, dados ou outros conteúdos, incluindo conteúdos digitais, de forma suscetível de induzir em erro o docente ou avaliador;
 - o) Utilizar sistemas de inteligência artificial, incluindo ferramentas generativas ou automatizadas de produção ou transformação de texto, imagem, áudio, vídeo ou código informático, em violação das regras previamente definidas para a atividade ou avaliação em causa;
 - p) Apresentar como exclusivamente seu conteúdo produzido ou substancialmente desenvolvido com recurso a sistemas de inteligência artificial, quando essa utilização não seja permitida ou quando seja omitida a sua utilização, nos casos em que a respetiva declaração seja exigida;
 - q) Utilizar sistemas de inteligência artificial para obter, comunicar ou partilhar respostas durante provas ou outros momentos de avaliação, salvo quando essa utilização seja expressamente autorizada.
3. Quando seja exigida a declaração da utilização de sistemas de inteligência artificial, o estudante deve identificar, de forma adequada à natureza da atividade, a ferramenta utilizada, a finalidade da utilização e o contributo por ela produzido, bem como facultar, quando solicitado e sempre que tecnicamente possível, os elementos necessários à verificação dessa utilização, designadamente as instruções introduzidas, os conteúdos gerados e as alterações efetuadas pelo estudante.
4. A utilização de sistemas de inteligência artificial em provas com consulta ou noutros momentos de avaliação pode ser autorizada pelo docente, que define previamente as respetivas condições, designadamente quanto:
- a) Às ferramentas e funcionalidades permitidas;
 - b) À possibilidade de acesso à Internet ou a fontes externas;
 - c) Ao dever de declarar e documentar a utilização efetuada;
 - d) À conservação e apresentação das instruções introduzidas e dos conteúdos gerados;
 - e) Aos critérios de avaliação do processo de utilização, da análise crítica dos resultados e do contributo próprio do estudante.
5. A utilização meramente instrumental de sistemas de inteligência artificial, nomeadamente para revisão linguística, formatação, tradução, organização de conteúdos, pesquisa ou tratamento de dados, não dispensa o cumprimento das regras aplicáveis nem a declaração da sua utilização, quando exigida, permanecendo o estudante responsável pela exatidão, integridade e autenticidade do trabalho apresentado.

Artigo 11.º

Dever de zelo

No exercício das suas atividades, os estudantes da UAlg devem:

- a) Zelar pela preservação, conservação e limpeza das instalações e dos espaços exteriores da UAlg, do mobiliário, material didático e dos demais bens, utilizando-os de forma adequada;
- b) Restituir o material ou equipamento que lhes seja confiado, nos prazos e nas condições estabelecidas regulamentarmente ou de acordo com as instruções que lhes tenham sido comunicadas;
- c) Reparar os danos causados no património da UAlg que lhes sejam imputáveis ou, quando a reparação não seja possível, suportar os encargos decorrentes da respetiva reposição ou substituição, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 12.º

Dever de cooperação

O dever de cooperação consiste em contribuir para a prossecução da missão e dos objetivos da UAlg, incumbindo aos estudantes, designadamente:

- a) Conhecer e cumprir as normas de funcionamento em vigor, dos serviços da UAlg e das unidades orgânicas que frequentem;
- b) Consultar regularmente as informações de natureza académica e administrativa disponibilizadas através dos meios institucionais;
- c) Prestar, nos termos legal e regulamentarmente aplicáveis, as informações necessárias à adequada instrução dos procedimentos académicos ou administrativos que lhes respeitem;
- d) Contribuir para uma convivência saudável na comunidade académica e para a plena integração de todos os seus membros.

Artigo 13.º

Dever de assiduidade e pontualidade

Os estudantes devem cumprir os deveres de assiduidade, de acordo com a regulamentação aplicável a cada unidade curricular, e observar pontualmente os horários das aulas e das provas de avaliação, de modo a não perturbar o regular funcionamento das atividades académicas.

Artigo 14.º

Sujeição ao poder disciplinar

1. Os estudantes ficam sujeitos ao poder disciplinar desde o ato de matrícula ou inscrição e enquanto mantiverem essa qualidade.
2. A perda temporária da qualidade de estudante da UAlg não extingue a responsabilidade disciplinar por infrações praticadas enquanto o estudante se encontrava sujeito ao poder disciplinar da UAlg.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a interrupção da inscrição como estudante da UAlg suspende a contagem dos prazos de prescrição do procedimento disciplinar e das sanções.
4. O poder disciplinar é exercido pelo Reitor, podendo delegar nos Vice-reitores ou Pró-reitores.
5. A aplicação da sanção de suspensão das atividades escolares ou de sanção mais grave, depende de parecer favorável do Senado Académico.

Artigo 15.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do estudante que atue no cumprimento de instruções e determinações legítimas emitidas por trabalhador docente ou não docente da UAlg no exercício das suas funções.
2. O dever de cumprimento cessa quando a execução das instruções ou determinações implique a prática de qualquer crime ou ato manifestamente ilícito.

Artigo 16.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve:
 - a) No prazo de um ano a contar da data da prática da infração;
 - b) No prazo de um mês a contar da data em que o órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar tenha conhecimento da infração.
2. O procedimento disciplinar prescreve se, no prazo de 12 meses a contar da data da sua instauração, o estudante não tiver sido notificado da decisão final.
3. A contagem dos prazos de prescrição previstos nos números anteriores suspende-se:
 - a) Com a instauração, no prazo de 30 dias após a prática dos factos, de processo de inquérito ou disciplinar, ainda que não dirigido contra o estudante a quem a prescrição aproveite, desde que desse processo resultem infrações que lhe sejam imputáveis;
 - b) Enquanto a decisão final depender da resolução de questão da competência de outro órgão administrativo ou jurisdicional.
4. A contagem do prazo de prescrição é retomada no dia seguinte àquele em que cesse a causa da suspensão, aproveitando-se o tempo anteriormente decorrido.
5. Quando os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar constituam igualmente infração criminal, são aplicáveis os prazos de prescrição previstos na lei penal, se forem superiores aos estabelecidos no presente artigo.

Artigo 17.º

Factos suscetíveis de constituir infração penal

1. Quando os factos conhecidos no âmbito de procedimento disciplinar sejam suscetíveis de constituir infração penal, o órgão competente determina a sua denúncia obrigatória ao Ministério Público, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal.
2. A denúncia prevista no número anterior não impede a instauração ou o prosseguimento do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO III

Sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 18.º

Tipos de sanções

1. São aplicáveis aos estudantes, em função da gravidade da infração disciplinar, as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão temporária das atividades escolares;
 - d) Suspensão da avaliação escolar durante um ano;
 - e) Interdição da frequência da UAlg até 5 anos.
2. Mediante consentimento expresso do estudante, a execução das sanções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior pode ser total ou parcialmente substituída pela prestação de atividades a favor da comunidade académica, podendo ainda ser reduzida a duração da sanção de suspensão da avaliação escolar, nos termos previstos no artigo 29.º.
3. A substituição prevista no número anterior deve ser determinada na decisão final, que fixa a natureza, a duração, as condições de execução e o prazo de cumprimento das atividades, sem prejuízo da frequência das atividades letivas e da realização das avaliações.
4. O incumprimento injustificado das condições fixadas determina a execução da sanção disciplinar substituída ou da parte ainda não cumprida, nos termos estabelecidos na decisão final.
5. As sanções disciplinares são averbadas no processo individual do estudante, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 19.º

Averbamento e cancelamento das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares aplicadas por decisão definitiva são averbadas no processo individual do estudante, com indicação da infração, da sanção aplicada e das datas da decisão e da respetiva execução.
2. O averbamento mantém-se pelos seguintes prazos:
 - a) Seis meses, no caso de advertência;
 - b) Um ano, no caso de multa;
 - c) Dois anos, no caso de suspensão temporária das atividades escolares;
 - d) Três anos, no caso de suspensão da avaliação escolar ou de interdição da frequência da UAlg.
3. Os prazos previstos no número anterior contam-se:
 - a) A partir da data em que a decisão se torne definitiva, no caso de advertência;
 - b) A partir da data do integral cumprimento da sanção, nos restantes casos;
 - c) A partir do termo do período de suspensão, quando a execução da sanção tenha sido suspensa.
4. Decorridos os prazos previstos no n.º 2 sem que o estudante tenha praticado nova infração disciplinar, é concedida oficiosamente a reabilitação, procedendo-se ao cancelamento do averbamento, cessando os efeitos disciplinares da sanção ainda subsistente.
5. Após o cancelamento, a sanção não pode ser considerada para efeitos de reincidência ou de agravamento de outra sanção, nem constar de certidões,

- declarações ou informações relativas à situação académica do estudante, salvo quando a sua comunicação seja legalmente exigida.
6. O acesso ao averbamento e aos elementos do procedimento disciplinar é restrito:
 - a) Ao estudante, ao seu representante legal ou mandatário;
 - b) Ao Reitor e às pessoas em quem tenha sido delegado o exercício do poder disciplinar;
 - c) Ao instrutor do procedimento disciplinar;
 - d) Aos trabalhadores da UAlg cuja intervenção seja necessária ao registo, à execução ou ao acompanhamento da sanção;
 - e) Às entidades administrativas ou judiciais legalmente habilitadas.
 7. O cancelamento do averbamento não determina a destruição do procedimento disciplinar, que é conservado em arquivo separado e de acesso restrito durante cinco anos a contar do cancelamento, sem prejuízo de prazo de conservação superior.
 8. Decorrido o prazo previsto no número anterior, os dados pessoais constantes do procedimento disciplinar são eliminados ou anonimizados, salvo quando a sua conservação seja legalmente exigida ou necessária para fins de arquivo de interesse público, para o exercício ou defesa de direitos ou para o cumprimento de decisão administrativa ou judicial.

Artigo 20.º

Reabilitação

A reabilitação opera nos termos do artigo anterior, não prejudicando os efeitos já produzidos pela sanção nem determinando a reposição da situação académica anterior.

Artigo 21.º

Caracterização das sanções

1. A sanção disciplinar de advertência consiste numa censura escrita pela infração praticada.
2. A sanção disciplinar de multa é fixada em quantia certa, entre 10 % e 100% do valor da propina anual devida pelo estudante no ano letivo em que a sanção seja aplicada, sem prejuízo da possibilidade de pagamento em prestações, mediante requerimento fundamentado.
3. A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de frequentar aulas e realizar provas ou outros atos de avaliação durante um período de 15 a 150 dias consecutivos.
4. A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano consiste na proibição de o estudante realizar provas ou outros atos de avaliação pelo período de um ano, contados da data em que a decisão sancionatória se torne definitiva.
5. A sanção disciplinar de interdição de frequência da UAlg consiste na proibição de o estudante se matricular ou inscrever, manter uma inscrição válida e frequentar as instalações ou atividades da Universidade, por um período de 1 a 5 anos, sem prejuízo do acesso necessário ao exercício de direitos ou ao cumprimento de obrigações, mediante autorização prévia.

6. A aplicação de sanção disciplinar não prejudica a obrigação de reparar os danos causados pelo estudante, mediante reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o facto lesivo ou, quando esta não seja possível, ou se revele excessivamente onerosa, mediante o pagamento de uma indemnização em dinheiro.

Artigo 22.º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da gravidade da infração, do grau de culpa do estudante, das exigências de prevenção geral e especial e das circunstâncias concretas em que os factos foram praticados, devendo ser necessária, adequada e proporcional.
2. Na determinação da sanção disciplinar são ponderados, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude da conduta;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) O modo de execução da infração;
 - d) O grau de participação do estudante;
 - e) As consequências da infração e a extensão dos danos causados;
 - f) A conduta do estudante anterior e posterior à prática da infração, designadamente a reparação voluntária dos danos, a colaboração no esclarecimento dos factos e o reconhecimento da responsabilidade;
 - g) O número de infrações praticadas e a sua eventual conexão;
 - h) A existência de sanções disciplinares anteriores cujo averbamento não tenha sido cancelado;
 - i) As condições pessoais do estudante e, quando esteja em causa a aplicação da sanção de multa, a sua situação económica.
3. Quando, no mesmo procedimento, sejam imputadas ao estudante várias infrações disciplinares, é aplicada uma única sanção, determinada em função do conjunto dos factos e das circunstâncias referidas nos números anteriores.
4. A escolha e a medida da sanção disciplinar devem ser expressamente fundamentadas na decisão final.

Artigo 23.º

Efeitos das sanções disciplinares

1. A aplicação de sanção disciplinar não extingue nem suspende o cumprimento das obrigações administrativas ou financeiras do estudante, incluindo as relativas ao período de execução da sanção de suspensão, bem como os juros de mora por eventuais prestações em atraso, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
2. Uma vez cumprida a sanção de interdição de frequência da UAlg, o estudante pode requerer o reingresso.

Artigo 24.º

Advertência

1. A sanção disciplinar de advertência é aplicável às infrações leves das quais não resulte prejuízo significativo para o regular funcionamento da UAlg, para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros.
2. A advertência pode ser aplicada, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) Perturbação ligeira do regular funcionamento das atividades académicas, desde que dela não resulte prejuízo significativo para terceiros ou para o funcionamento da UAlg;
 - b) Incumprimento injustificado de instruções ou determinações legítimas, emitidas por trabalhadores docentes ou não docentes da UAlg no exercício das respetivas funções e no âmbito das suas competências, desde que dessa conduta não resulte prejuízo significativo;
 - c) Incumprimento pontual de normas ou deveres aplicáveis aos estudantes, desde que a conduta seja de reduzida gravidade e dela não resultem consequências relevantes.
3. A advertência não é aplicável quando a especial gravidade da culpa, a reincidência ou as consequências da conduta justifiquem a aplicação de sanção mais grave.

Artigo 25.º

Multa

1. Sem prejuízo da aplicação de sanção menos grave, quando se revele adequado, a sanção disciplinar de multa é aplicável a infrações de gravidade reduzida ou moderada, praticadas com dolo ou negligência grave, das quais resulte dano patrimonial ou prejuízo relevante para a UAlg ou para terceiros.
2. A sanção de multa pode ser aplicada, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) Utilização indevida não autorizada ou contrária às condições estabelecidas de materiais, equipamentos, instalações e outros bens da UAlg;
 - b) Deterioração, perda ou inutilização de bens da UAlg ou de terceiros, quando imputável ao estudante;
 - c) Utilização indevida e não autorizada do nome, das credenciais, da identidade visual ou de outros elementos distintivos da UAlg, quando dessa utilização resulte prejuízo patrimonial ou dano relevante para a imagem, a credibilidade ou o bom nome da instituição.
3. A aplicação da sanção de multa não prejudica a obrigação de reparar ou indemnizar os danos causados, nos termos legalmente aplicáveis.
4. Mediante consentimento expreso do estudante, o Reitor pode determinar a substituição total ou parcial da multa pela prestação de atividades a favor da comunidade académica, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 26.º

Suspensão temporária de atividades escolares

1. Sem prejuízo da aplicação de sanção menos grave, quando se revele adequada, a sanção de suspensão temporária das atividades escolares, por um período de 15 a 150 dias consecutivos, é aplicável às infrações praticadas com dolo ou negligência grave, designadamente quando ocorra:

- a) Prestação de falsas declarações ou prática de fraude destinada à obtenção de benefício indevido;
 - b) Plágio, cópia ou outra conduta fraudulenta na realização de provas, trabalhos ou outros elementos de avaliação;
 - c) Insultos, ofensas, ameaças ou atos de coação física ou psicológica, incluindo no âmbito das «praxes académicas»;
 - d) Promoção, incitamento ou participação em tumultos ou em perturbações graves do regular funcionamento das atividades académicas;
 - e) Utilização indevida ou não autorizada de instalações, materiais, equipamentos ou outros bens da UAlg, quando dela resulte perigo ou prejuízo grave para pessoas ou dano significativo em bens.
2. Mediante consentimento expresso do estudante, o Reitor pode determinar a substituição total ou parcial da suspensão temporária de atividades escolares pela prestação de atividades a favor da comunidade académica, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Suspensão da avaliação escolar durante um ano

Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanção menos grave, quando se revele adequada às circunstâncias concretas, a sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável a infrações disciplinares graves, designadamente, quando o estudante:

- a) Impeça ou perturbe, mediante violência, ameaça ou coação, a realização de atividades ou atos académicos;
- b) Profira ou divulgue afirmações falsas, com conhecimento da sua falsidade, gravemente ofensivas da honra, da consideração ou do bom nome da UAlg ou de membros da comunidade académica, ressalvado o exercício legítimo dos direitos de expressão, crítica, participação, reclamação, denúncia ou queixa;
- c) Permaneça nas instalações da UAlg em estado de embriaguez ou sob o a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas e, em consequência, provoque tumultos, desordem ou perturbações graves do regular funcionamento das atividades académicas;
- d) Pratique atos de coação física ou psicológica de especial gravidade, designadamente no âmbito das praxes académicas.

Artigo 28.º

Interdição da frequência da UAlg até 5 anos

Sem prejuízo da aplicação de sanção menos grave, quando se revele adequada às circunstâncias concretas, a sanção de interdição da frequência até 5 anos é aplicável a infrações disciplinares muito graves, designadamente, quando o estudante:

- a) Falsifique, subtraia, destrua ou altere documentos ou registos académicos, comprometendo a sua autenticidade ou integridade;
- b) Use, possua, ceda ou transporte armas, explosivos ou quaisquer substâncias, materiais, instrumentos ou engenhos suscetíveis de pôr em risco a vida ou a

integridade física de terceiros, sem justificação legítima ou autorização legal ou institucional;

- c) Pratique atos de violência de especial gravidade contra outra pessoa, dos quais resulte ou possa resultar perigo para a vida ou ofensa grave à integridade física;
- d) Promova ou incite publicamente à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão, designadamente, da sua origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género, deficiência, convicções ou opiniões políticas;
- e) Pratique atos que constituam simultaneamente infração disciplinar de especial gravidade e crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, desde que a natureza dos factos, o grau de culpa e as respetivas consequências justifiquem a aplicação desta sanção.

Artigo 29.º

Prestação de atividades a favor da comunidade académica

1. A prestação de atividades a favor da comunidade académica constitui uma medida de natureza pedagógica e reparadora, destinada a promover a responsabilização do estudante e a sua reintegração na vida académica.
2. Mediante o consentimento expresso do estudante e atendendo à natureza e à gravidade da infração, ao grau de culpa, à conduta anterior e posterior aos factos e às exigências de prevenção, o Reitor pode:
 - a) Substituir, total ou parcialmente, a execução das sanções de multa e de suspensão temporária das atividades escolares pela prestação de atividades a favor da comunidade académica;
 - b) Reduzir a duração da sanção de suspensão da avaliação escolar, condicionando essa redução ao cumprimento de um plano de atividades a favor da comunidade académica.
3. A prestação de atividades a favor da comunidade académica tem a duração de 5 a 120 horas e consiste na realização de tarefas de interesse institucional, académico, científico, cultural, social e ambiental, adequadas às aptidões e condições pessoais do estudante e compatíveis com a frequência das atividades letivas e a realização das avaliações.
4. Na determinação das atividades são considerados, designadamente, a idade e as condições de saúde do estudante, as suas aptidões, a natureza das tarefas, o respetivo horário, o local de realização e os riscos que lhes estejam associados.
5. A decisão que determine a aplicação da medida fixa, a natureza das atividades a realizar, o número de horas e o prazo de execução, o horário, o local e as condições da respetiva realização, o serviço ou unidade responsável pelo acompanhamento da execução, a sanção ou a parte da sanção objeto de substituição ou redução e as consequências do incumprimento injustificado.
6. As atividades a favor da comunidade não podem:
 - a) Atentar contra a dignidade, a integridade física ou moral ou os demais direitos fundamentais do estudante;
 - b) Expor o estudante a riscos que não sejam inerentes e adequados à atividade concretamente determinada;
 - c) Envolver o acesso a informação confidencial ou a dados pessoais sem habilitação legal;

- d) Substituir postos de trabalho ou corresponder ao exercício regular de funções próprias dos trabalhadores da UAlg;
 - e) Prejudicar injustificadamente a frequência das atividades letivas ou a realização das avaliações.
7. Após notificação da decisão final ao estudante, este dispõe do prazo de 10 dias úteis para, querendo, requerer a aplicação da medida, competindo ao Reitor apreciar a sua adequação às circunstâncias do caso e às finalidades pedagógicas e reparadoras.
 8. O cumprimento integral do plano de atividades determina a extinção da sanção substituída ou a redução da sanção nos termos fixados na decisão.
 9. O incumprimento injustificado do plano de atividades determina a execução da sanção substituída ou da parte da sanção que tenha sido objeto de redução, nos termos fixados na decisão.

Artigo 30.º

Exclusão da ilicitude e da responsabilidade disciplinar

1. Não é ilícito o facto praticado:
 - a) Em legítima defesa do estudante ou de terceiro, ou do respetivo património, desde que os meios utilizados se revelem necessários e proporcionais à agressão atual e ilícita;
 - b) No exercício legítimo de um direito;
 - c) No cumprimento de dever imposto por lei ou em execução de ordem legalmente emitida por autoridade competente.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, fica ainda excluída a responsabilidade disciplinar:
 - a) A atuação sob ou ameaça grave, ou sob ascendência de terceiro de quem o estudante dependa ou a quem deva obediência, quando não lhe seja razoavelmente exigível comportamento diferente;
 - b) A privação accidental do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do facto, desde que não seja imputável ao estudante;
 - c) A inexigibilidade de conduta diversa, designadamente quando o estudante atue no cumprimento de uma determinação legítima ou dever que, por erro desculpável, considere legítimo.

Artigo 31.º

Circunstâncias atenuantes

1. Constituem circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, designadamente:
 - a) A confissão integral e espontânea dos factos;
 - b) A demonstração de arrependimento através de atos concretos posteriores à prática da infração, designadamente a adoção de medidas destinadas a evitar ou reduzir as respetivas consequências;
 - c) A reparação voluntária, total ou parcial, dos danos causados;
 - d) A inexistência de sanções disciplinares anteriores cujo averbamento não tenha sido cancelado;
 - e) O bom comportamento anterior à prática da infração;

- f) A atuação sob provocação grave ou influência de ameaça, quando tais circunstâncias não excluam a responsabilidade disciplinar, mas diminuam a culpa do estudante;
 - g) As circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da infração que diminuam de forma relevante a culpa do estudante ou a necessidade da sanção;
 - h) A convicção de que a conduta era lícita, quando fundada em erro desculpável que não exclua a responsabilidade disciplinar;
 - i) A manifestação expressa do lesado favorável à resolução consensual do conflito ou à reparação dos seus efeitos, quando relevante em face da natureza da infração e das exigências de prevenção;
 - j) O pronto cumprimento de instrução ou determinação legítima, emitida por pessoa competente, quando esse comportamento contribua para fazer cessar a infração ou reduzir as respectivas consequências.
2. Quando as circunstâncias atenuantes diminuam substancialmente a culpa do estudante ou as exigências de prevenção, a sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, mediante a aplicação de sanção de gravidade inferior à que corresponderia à infração.

Artigo 32.º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
- a) A premeditação;
 - b) A recusa reiterada de cumprimento de determinações legítimas, emitidas por pessoa competente no exercício das respetivas funções;
 - c) A gravidade das consequências da infração e a extensão dos danos causados;
 - d) A prática de infração durante o cumprimento de sanção disciplinar ou no decurso do período de suspensão da respetiva execução;
 - e) A reincidência;
 - f) O concurso de infrações;
 - g) A prática do ato ilícito sob efeito de álcool, de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de comprometer as suas capacidades físicas ou psíquicas;
 - h) O abuso da posição ou funções exercidas na comunidade académica;
 - i) O aproveitamento da situação de especial vulnerabilidade da vítima;
 - j) A motivação discriminatória da conduta.
2. Considera-se haver premeditação quando o propósito de praticar a infração tenha sido formado com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas e persista até ao momento da sua prática.
3. Considera-se reincidente o estudante que pratique nova infração disciplinar antes de decorrido um ano sobre o integral cumprimento ou a extinção da sanção disciplinar anterior, desde que o respetivo averbamento não tenha sido cancelado.
4. Considera-se haver concurso de infrações quando o estudante tenha praticado duas ou mais infrações disciplinares antes de se tornar definitiva a decisão sancionatória relativa a qualquer uma delas.

Artigo 33.º

Autoria e comparticipação

1. É punível como autor quem executar o facto por si ou por intermédio de outrem, bem como quem nele tomar parte direta, por acordo e conjuntamente com outra pessoa.
2. É igualmente punível como autor quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática da infração, desde que esta seja executada ou iniciada.
3. Aquele que, com dolo, auxilie material ou moralmente outra pessoa na prática de uma infração disciplinar responde disciplinarmente como cúmplice.
4. A cumplicidade é atendida para efeitos de determinação da sanção, em função do grau de participação do estudante na infração.
5. Nas situações de plágio, fraude académica ou outras formas de desonestidade académica, responde disciplinarmente quem praticar, determinar, facilitar ou participar dolosamente na infração, nos termos dos números anteriores, designadamente mediante a disponibilização de respostas, trabalhos, credenciais de acesso, contas de utilizador ou outros meios destinados à sua prática.
6. A natureza e o grau de participação do estudante são ponderados na determinação da sanção disciplinar, devendo a sanção aplicável ao cúmplice refletir a menor gravidade da sua intervenção, salvo quando as circunstâncias concretas revelem especial censurabilidade.

Artigo 34.º

Suspensão da execução das sanções disciplinares

1. À exceção da advertência, a execução das sanções disciplinares previstas no artigo 18.º pode ser suspensa quando, atendendo ao grau de culpa, à conduta do estudante anterior e posterior à infração, às circunstâncias em que esta foi praticada e às exigências de prevenção, se conclua que a censura da conduta e a ameaça da execução da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades preventivas, pedagógicas e de reintegração.
2. O período de suspensão é fixado entre um e três semestres letivos, em função da natureza e da gravidade da infração, do grau de culpa e das exigências de prevenção.
3. A decisão que suspende a execução da sanção pode impor ao estudante o cumprimento de deveres ou regras de conduta adequados às circunstâncias da infração e às finalidades da suspensão.
4. A suspensão pode ser revogada quando, durante o respetivo período, o estudante pratique nova infração disciplinar pela qual venha a ser sancionado por decisão definitiva, desde que a natureza e a gravidade da nova infração demonstrem que as finalidades que fundamentaram a suspensão não foram alcançadas.
5. A revogação determina a execução da sanção suspensa e é decidida mediante decisão fundamentada, precedida de audiência do estudante.
6. Decorrido o período de suspensão sem que esta tenha sido revogada, a sanção é declarada extinta.

Artigo 35.º

Prescrição das sanções disciplinares

O direito de executar a sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano a contar da data em que a decisão sancionatória se torne definitiva.

CAPÍTULO IV

Do processo disciplinar

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 36.º

Participação ou queixa

1. Quem tiver conhecimento de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar pode apresentar participação ou queixa junto de qualquer órgão, unidade orgânica ou serviço da UAlg, presencialmente, por escrito ou através dos meios eletrónicos.
2. A participação ou queixa recebida por órgão, unidade orgânica ou serviços da UAlg é registada e remetida ao Reitor, a quem compete decidir sobre a instauração do procedimento disciplinar.
3. Quando apresentada oralmente, a participação ou queixa é reduzida a escrito pela entidade que a receba e assinada pelo participante ou queixoso, sendo-lhe facultada cópia.
4. A participação ou queixa deve conter, sempre que possível:
 - a) A identificação e o contacto do participante ou queixoso;
 - b) A identificação do estudante a quem os factos são imputados e das pessoas afetadas, quando conhecida;
 - c) A descrição objetiva dos factos suscetíveis de constituir infração disciplinar;
 - d) A indicação da data, da hora, do local e das circunstâncias em que os factos ocorreram;
 - e) A indicação dos meios de prova conhecidos, designadamente, testemunhas que puderem depor sobre os factos, documentos, registos audiovisuais ou outros elementos relevantes.
5. A falta de algum dos elementos previstos no número anterior não impede o recebimento e o encaminhamento da participação ou queixa, desde que os factos relatados permitam a realização de diligências destinadas ao seu esclarecimento.

Artigo 37.º

Despacho liminar

1. Recebida participação ou queixa, o Reitor profere despacho fundamentado, determinando a instauração de procedimento disciplinar ou o respetivo arquivamento, consoante conclua pela existência ou inexistência de fundamento bastante para o efeito.
2. São liminarmente arquivadas as participações ou queixas que:
 - a) Respeitem a matéria alheia às atribuições ou competência da UAlg, sem prejuízo da sua remessa à entidade competente;
 - b) Sejam manifestamente infundadas ou não contenham elementos mínimos que permitam identificar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar;
 - c) Sejam apresentadas de forma obscura, ininteligível, vaga ou incompleta, e as respetivas insuficiências não sejam supridas, após notificação do participante ou queixoso para o fazer em prazo razoável;

- d) Sejam anónimas, salvo quando contenham elementos suficientemente concretos e objetivamente verificáveis que justifiquem a realização de diligências de averiguação ou sejam acompanhadas de meios de prova legalmente admissíveis.
- 3. A decisão de arquivamento é comunicada ao participante ou queixoso, quando identificado, sem prejuízo das limitações decorrentes da proteção de dados pessoais, da confidencialidade do procedimento e dos direitos das pessoas envolvidas.
- 4. A instauração do procedimento disciplinar assegura ao estudante o exercício dos direitos e garantias previstos no presente Regulamento.

Artigo 38.º

Obrigatoriedade de procedimento disciplinar

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é obrigatoriamente precedida de procedimento disciplinar, no qual sejam assegurados ao estudante os direitos de audiência, contraditório e defesa, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Apensação de procedimentos

Quando tenham sido instaurados vários procedimentos disciplinares contra o mesmo estudante por infrações ainda não definitivamente decididas, é determinada a respetiva apensação, para apreciação conjunta, ao procedimento que se revele mais adequado.

Artigo 40.º

Confidencialidade e consulta do processo

- 1. O procedimento disciplinar tem natureza confidencial até à notificação da acusação, sem prejuízo do acesso que, mediante requerimento, possa ser concedido ao estudante visado ou ao seu mandatário, quando tal não prejudique a investigação, a descoberta da verdade ou os direitos de terceiros, ficando estes sujeitos ao dever de confidencialidade quanto aos elementos consultados.
- 2. A consulta do processo é efetuada presencialmente, na presença do instrutor ou secretário, não havendo lugar à confiança do processo.
- 3. O estudante ou o seu mandatário podem requerer cópia do processo. Quando requeiram a reprodução em papel (fotocópia), é devido o pagamento do valor de 5 cêntimos por página.
- 4. Os elementos facultados devem respeitar o princípio da minimização dos dados pessoais nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, podendo ser ocultados ou pseudonimizados os dados de terceiros cuja divulgação não seja necessária ao exercício efetivo do direito de defesa, sem prejuízo do acesso ao conteúdo essencial dos meios de prova.

Artigo 41.º

Constituição de advogado

- 1. O estudante pode constituir advogado em qualquer fase do procedimento disciplinar, nos termos legais.

2. O advogado pode exercer, em representação do estudante, os direitos que lhe são reconhecidos pelo presente Regulamento, salvo os que, pela sua natureza, devem ser exercidos pessoalmente.

Artigo 42.º

Nulidades e irregularidades

1. Constituem nulidades insupríveis:
 - a) A falta de audiência e defesa do estudante, mediante a notificação da acusação e a concessão de prazo para apresentar defesa;
 - b) A falta de descrição concreta e individualizada, na acusação, dos factos imputados ao estudante, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar relevantes, das normas ou deveres violados e das sanções disciplinares abstratamente aplicáveis;
 - c) A omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade que possam influenciar a decisão final.
2. As restantes nulidades consideram-se supridas quando não sejam invocadas pelo estudante até à prolação da decisão final.
3. Do despacho do instrutor que indefira a realização de diligências probatórias requeridas pelo estudante cabe recurso hierárquico para o Reitor, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da respetiva notificação.
4. A interposição de recurso prevista no número anterior suspende o prazo que se encontra a correr para a prática do ato diretamente afetado pela decisão recorrida, salvo quando o Reitor, por decisão fundamentada, determine o prosseguimento do procedimento por não resultar prejuízo para o exercício do direito de defesa.
5. A inobservância de formalidades não essenciais que não prejudique o exercício dos direitos de audiência e defesa, nem seja suscetível de influenciar a decisão final, constitui mera irregularidade.

SECÇÃO II

Instrução do processo

Artigo 43.º

Nomeação do instrutor

1. O Reitor, enquanto órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, nomeia o instrutor de entre os membros do corpo docente da Universidade do Algarve.
2. Não pode ser nomeado instrutor quem:
 - a) Seja cônjuge, parente ou afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do estudante visado, do participante ou do ofendido;
 - b) Seja participante ou pessoa ofendida no procedimento;
 - c) Tenha intervindo nos factos objeto do procedimento ou possua interesse direto ou indireto no respetivo resultado;
 - d) Se encontre em qualquer outra situação suscetível de comprometer a sua independência ou imparcialidade.

3. O instrutor pode propor a nomeação de secretário de sua confiança, competindo ao Reitor proceder à respetiva nomeação, bem como solicitar a colaboração de técnicos sempre que a natureza ou a complexidade dos factos o justifique.
4. O exercício das funções de instrutor prevalece sobre as demais funções que lhe estejam atribuídas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações letivas e de outras funções cuja natureza não permita o respetivo adiamento.
5. Os membros da comunidade académica devem prestar a colaboração que lhes seja solicitada pelo instrutor e se revele necessária ao apuramento dos factos, sem prejuízo dos direitos legalmente reconhecidos ao estudante visado, designadamente do direito de não contribuir para a sua própria responsabilização disciplinar.
6. O instrutor e o secretário exercem as respetivas funções com independência, imparcialidade e respeito pela confidencialidade do procedimento.

Artigo 44.º

Suspeição do instrutor

1. O estudante visado e o participante podem requerer a suspeição do instrutor quando se verifique circunstância suscetível de gerar dúvida séria e objetivamente fundada quanto à sua independência ou imparcialidade, designadamente quando:
 - a) O instrutor tenha sido direta ou indiretamente afetado pelos factos objeto do procedimento;
 - b) O instrutor, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, seja parente ou afim, em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, tutor ou curador, adotante ou adotado do estudante visado, do participante ou do ofendido;
 - c) Esteja pendente processo judicial, penal, arbitral, disciplinar, ou administrativo em que o instrutor e o estudante visado o participante ou a pessoa ofendida intervenham em posições suscetíveis de gerar conflito de interesses;
 - d) O instrutor mantenha com o estudante visado, o participante ou a pessoa ofendida uma relação creditícia, societária, profissional ou patrimonial relevante;
 - e) Exista entre o instrutor e o estudante visado, o participante ou a pessoa ofendida inimizade grave, relação pessoal especialmente próxima ou outra circunstância objetivamente suscetível de comprometer a sua imparcialidade.
2. O pedido de suspeição deve ser fundamentado e acompanhado dos elementos de prova disponíveis, sendo apresentado logo que o interessado tenha conhecimento da circunstância que o fundamenta.
3. O instrutor pronuncia-se sobre o pedido no prazo de dois dias úteis, podendo reconhecer a existência de fundamento para a sua substituição.
4. O pedido é decidido pelo Reitor, mediante despacho fundamentado, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua apresentação.
5. A apresentação do pedido suspende a prática de atos de instrução pelo instrutor, salvo os atos urgentes e estritamente necessários à preservação da prova ou à garantia dos direitos dos envolvidos.
6. O deferimento do pedido determina a substituição do instrutor e a manutenção dos atos anteriormente praticados, salvo quando se conclua, por decisão fundamentada, que a falta de imparcialidade os afetou.

Artigo 45.º

Início e termo da instrução

1. A instrução do procedimento disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias a contar da notificação ao instrutor do despacho de instauração e deve ser concluída no prazo de 45 dias.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 45 dias, mediante proposta fundamentada do instrutor e despacho do Reitor, quando a especial complexidade do procedimento ou outras circunstâncias devidamente justificadas impeçam a conclusão da instrução no prazo em curso.
3. O prazo de conclusão da instrução suspende-se durante o período em que o instrutor aguarde resposta a diligências ou informações cuja obtenção dependa de entidades externas ou de outros serviços da Universidade, desde que indispensáveis ao apuramento da verdade.
4. A suspensão e a retoma da contagem do prazo são registadas no procedimento, com indicação da respetiva causa e das datas de início e termo.
5. O decurso dos prazos previstos no presente artigo não determina a caducidade do procedimento nem a invalidade dos atos praticados, sem prejuízo dos prazos de prescrição aplicáveis e da responsabilidade decorrente de atraso injustificado.

Artigo 46.º

Abertura da instrução

1. No prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do artigo anterior, o instrutor procede à abertura da instrução mediante a autuação do despacho de instauração do procedimento disciplinar, da participação ou queixa e dos demais elementos que o acompanhem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao instrutor requerer aos serviços académicos o certificado de registo disciplinar do arguido, e quaisquer outros elementos considerados necessários
3. O início da instrução é comunicado, de imediato, ao Reitor, ao estudante visado e ao participante, sem prejuízo das limitações decorrentes da confidencialidade do procedimento e da proteção de dados pessoais.

Artigo 47.º

Diligências probatórias

1. Iniciada a instrução, o instrutor procede à audição do participante e das testemunhas indicadas por este, bem como de outras pessoas cujo depoimento considere necessário, promovendo ainda a realização das demais diligências probatórias legalmente admissíveis que se revelem úteis ao apuramento da verdade material.
2. O estudante visado é ouvido em último lugar, após a realização das demais diligências de instrução que o instrutor considere necessárias, incluindo a audição das testemunhas por si indicadas.
3. A impossibilidade de ouvir o estudante visado não impede o prosseguimento da instrução, desde que este tenha sido regularmente notificado e lhe tenha sido assegurada a possibilidade de se pronunciar sobre os factos, sem prejuízo do exercício posterior dos direitos de audiência e defesa.

4. Durante a fase de instrução, o estudante visado pode requerer a sua audição e a realização de diligências probatórias que considere relevantes para o esclarecimento dos factos.
5. As diligências probatórias realizadas por iniciativa do instrutor ou a requerimento dos interessados são documentadas e juntas ao processo, salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 53.º.

Artigo 48.º

Suspensão preventiva

1. O Reitor pode determinar a suspensão preventiva do estudante visado quando a sua participação nas atividades académicas se revele suscetível de comprometer a descoberta da verdade, a regular tramitação do procedimento disciplinar, a segurança de pessoas ou bens ou o regular funcionamento das atividades académicas.
2. A suspensão preventiva tem natureza cautelar e excecional, devendo ser adequada, necessária e proporcional às circunstâncias do caso, não constituindo antecipação da sanção disciplinar.
3. A suspensão preventiva pode ser determinada quando os factos indiciariamente imputados ao estudante, atendendo à sua natureza e gravidade, sejam suscetíveis de justificar a aplicação da sanção de suspensão temporária das atividades escolares ou de sanção mais grave.
4. A suspensão preventiva é notificada ao estudante com indicação, ainda que sumária, dos factos que lhe são imputados e dos fundamentos concretos da medida.
5. A suspensão preventiva mantém-se até à decisão final do procedimento disciplinar, incluindo a decisão de arquivamento, não podendo exceder 90 dias, e cessa logo que deixem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua aplicação.
6. Quando tal não comprometa as finalidades da medida, o Reitor pode autorizar o estudante, mediante requerimento, a realizar provas, trabalhos, apresentações ou outros atos de avaliação, fixando as condições necessárias para o efeito.
7. A manutenção da suspensão preventiva é reapreciada sempre que ocorram circunstâncias supervenientes suscetíveis de alterar os respetivos pressupostos e, em qualquer caso, decorridos 30 dias sobre a sua aplicação.
8. A decisão de aplicação, manutenção ou recusa de levantamento da suspensão preventiva é fundamentada e pode ser impugnada nos termos gerais.

Artigo 49.º

Termo da instrução

1. Concluída a instrução, o instrutor elabora, no prazo de 5 dias, relatório final fundamentado, propondo o arquivamento do procedimento quando conclua que:
 - a) Os factos apurados não constituem infração disciplinar;
 - b) Não existem indícios suficientes da prática dos factos ou da sua imputação ao estudante;
 - c) A responsabilidade disciplinar se encontra extinta, designadamente por prescrição;

- d) Se verifica qualquer outra causa que obste ao prosseguimento do procedimento.
- 2. O relatório referido no número anterior é imediatamente remetido ao Reitor, acompanhado do procedimento disciplinar, para decisão.
- 3. Quando considere existirem indícios suficientes da prática de infração disciplinar e da sua imputação ao estudante, o instrutor deduz acusação, de forma articulada, no prazo de 10 dias.
- 4. A acusação deve conter a identificação do estudante, a descrição circunstanciada e individualizada dos factos imputados, a indicação das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática dos factos, a indicação das circunstâncias atenuantes e agravantes conhecidas, a indicação das normas e dos deveres que se consideram violados, a qualificação dos factos como infração disciplinar e a indicação da sanção disciplinar abstratamente aplicável.

Artigo 50.º

Notificação da acusação

- 1. Deduzida a acusação, o estudante é notificado, no prazo de dois dias, mediante entrega de cópia integral, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias para apresentar defesa escrita, requerer diligências probatórias e juntar os documentos que considere pertinentes.
- 2. A notificação é efetuada, preferencialmente, por correio eletrónico enviado para o endereço institucional do estudante ou para outro endereço por este indicado, desde que seja possível comprovar a respetiva entrega.
- 3. Não sendo possível efetuar a notificação nos termos do número anterior, esta é realizada, sucessivamente:
 - a) Por notificação pessoal;
 - b) Por carta registada com aviso de receção, enviada para a morada constante do processo individual do estudante ou para outra morada por este indicada;
 - c) Por edital, quando o estudante se encontre em paradeiro desconhecido ou não seja possível notificá-lo por qualquer dos meios anteriores.
- 4. A notificação por edital é publicitada no sítio institucional da UAlg e nos locais definidos para o efeito, pelo prazo de 30 dias, devendo conter apenas:
 - a) A identificação estritamente necessária do estudante;
 - b) A indicação de que se encontra pendente procedimento disciplinar;
 - c) A informação sobre o local ou o meio através do qual pode ser obtida cópia da acusação;
 - d) O prazo para apresentação da defesa e a indicação de que este se conta a partir do termo do período de publicitação.
- 5. A notificação da acusação deve indicar o local, o horário e os meios disponíveis para a consulta do processo, bem como as consequências da falta de apresentação de defesa no prazo concedido.
- 6. A falta de apresentação de defesa no prazo estabelecido não prejudica o prosseguimento do procedimento disciplinar, desde que a notificação tenha sido regularmente efetuada.

Artigo 51.º

Doença ou incapacidade para o exercício da defesa

1. Quando o estudante, por motivo de doença ou incapacidade física ou psíquica devidamente comprovada, se encontre temporariamente impossibilitado de exercer pessoalmente os seus direitos de audiência e defesa, pode constituir mandatário.
2. Não sendo possível assegurar o exercício dos direitos de audiência e defesa nos termos do número anterior, o instrutor propõe ao Reitor a suspensão do procedimento pelo período estritamente necessário à cessação do impedimento.
3. Quando o impedimento apenas impossibilite a comparência presencial do estudante, devem ser adotados, sempre que tecnicamente possível e compatíveis com o exercício efetivo dos direitos de audiência e defesa, meios alternativos de participação, designadamente através de videoconferência ou outro meio telemático adequado.
4. Em caso de dúvida fundamentada sobre a capacidade do estudante para compreender os factos que lhe são imputados, organizar a sua defesa ou participar de forma consciente no procedimento, o instrutor propõe ao Reitor a suspensão do procedimento e a adoção das diligências legalmente adequadas.

Artigo 52.º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, o estudante ou o seu mandatário podem consultar o processo, mediante requerimento, nos termos previstos no artigo 40.º.
2. O estudante ou o seu mandatário podem requerer cópia do processo, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 40.º.
3. A defesa é apresentada por escrito e assinada pelo estudante ou pelo seu mandatário, podendo ser entregue presencialmente nos serviços indicados na notificação da acusação, remetida por correio ou enviada através dos meios eletrónicos legalmente admissíveis.
4. Quando remetida pelo correio, a defesa considera-se apresentada na data da sua expedição, comprovada pelo registo postal.
5. Quando apresentada por meios eletrónicos, a defesa considera-se entregue na data constante do comprovativo da respetiva receção.
6. Quando da defesa resultem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar diversa daquela que fundamenta o procedimento, praticada por pessoa diversa do estudante visado, e que não relevem para a apreciação dos factos em causa, é extraída certidão, a qual é remetida ao Reitor para efeitos de eventual instauração de procedimento disciplinar.
7. Com a defesa, o estudante pode apresentar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias que considere relevantes para o esclarecimento dos factos.
8. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado não impede o prosseguimento do procedimento disciplinar, desde que o estudante tenha sido regularmente notificado da acusação e lhe tenha sido assegurada a possibilidade efetiva de exercer os direitos de audiência e defesa.

Artigo 53.º

Produção da prova requerida pelo estudante

1. O instrutor pode indeferir, mediante despacho fundamentado, as diligências probatórias requeridas pelo estudante que se revelem manifestamente impertinentes, desnecessárias, inexequíveis ou dilatórias.
2. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto, salvo quando o instrutor considere indispensável, para o esclarecimento da verdade, a inquirição de testemunhas adicionais.
3. O instrutor pode dispensar a inquirição de testemunhas relativamente a factos que considere suficientemente provados, mediante despacho fundamentado.
4. O estudante e o seu mandatário são notificados da data, hora e local das diligências de inquirição das testemunhas por si indicadas.
5. O mandatário do estudante pode assistir à inquirição e requerer ao instrutor a formulação das perguntas ou pedidos de esclarecimento que considere pertinentes.
6. A prova requerida pelo estudante é produzida no prazo de 20 dias, podendo este prazo ser prorrogado pelo instrutor, mediante despacho fundamentado, quando a natureza ou a complexidade das diligências o justifique.
7. Concluída a produção da prova requerida pelo estudante, o instrutor pode determinar, mediante despacho fundamentado, a realização de diligências complementares que se revelem indispensáveis ao integral esclarecimento dos factos.

Artigo 54.º

Relatório final

1. Concluída a fase de defesa e realizadas as diligências probatórias necessárias, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório final fundamentado, do qual constem, designadamente, os factos considerados provados e não provados, a apreciação dos meios de prova e a respetiva fundamentação, a qualificação disciplinar dos factos considerados provados, o grau de culpa do estudante e as circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis, a apreciação da natureza e da gravidade da infração, a indicação dos danos causados e dos montantes que devam ser repostos ou indemnizados, quando aplicável, a proposta fundamentada da aplicação da sanção disciplinar considerada adequada ou, em alternativa, quando a acusação se revele insubsistente, a proposta de arquivamento do procedimento.
2. Quando a especial complexidade do procedimento, designadamente em razão do número ou da natureza das infrações, da multiplicidade de estudantes envolvidos ou da extensão da prova produzida o justifique, o Reitor pode, mediante proposta fundamentada do instrutor, prorrogar o prazo previsto no número anterior até ao limite de 20 dias.
3. Quando seja proposta a aplicação da sanção de suspensão temporária das atividades escolares ou superior, o relatório final é submetido a parecer da Comissão Especializada do Senado Académico para os assuntos disciplinares, a emitir no prazo de 30 dias.

4. O parecer referido no número anterior deve pronunciar-se, de forma fundamentada, sobre a adequação e a proporcionalidade da sanção proposta.
5. A falta de emissão do parecer no prazo previsto no n.º 3 não impede o prosseguimento do procedimento.

SECÇÃO III

Decisão

Artigo 55.º

Competência para a decisão e aplicação da sanção disciplinar

1. Compete ao Reitor, ou a quem tenha sido delegada essa competência, proferir decisão final fundamentada, podendo adotar, total ou parcialmente, as conclusões e a proposta constantes do relatório final ou delas divergir.
2. Quando considere necessárias diligências complementares para a decisão, o Reitor determina a sua realização pelo instrutor, fixando o respetivo prazo.
3. Concluídas as diligências complementares, é assegurada ao estudante a possibilidade de se pronunciar sobre os novos elementos, sempre que estes sejam suscetíveis de influenciar a decisão final.
4. A decisão final é proferida no prazo de 15 dias a contar da receção do relatório do parecer previsto no n.º 3 do artigo anterior ou da conclusão das diligências complementares, consoante o que ocorrer em último lugar.

Artigo 56.º

Notificação da decisão final

1. A decisão final é notificada ao estudante, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 50.º
2. Quando o estudante, e se for o caso, o seu advogado, sejam notificados da decisão, é imediatamente dado conhecimento dessa circunstância, bem como do desfecho do processo, ao instrutor, ao participante, ao diretor da Unidade Orgânica, e caso seja aplicada sanção disciplinar, aos Serviços Académicos, a fim de ser executada e registada a sanção.
3. A comunicação ao participante limita-se ao sentido da decisão e aos elementos estritamente necessários à tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvaguardando-se a confidencialidade do procedimento, os dados pessoais do estudante e os direitos de terceiros.
4. Quando seja aplicada a sanção de multa ou superior a decisão final é ainda comunicada à Associação Académica, sem prejuízo da confidencialidade do procedimento e da proteção dos dados pessoais.

Artigo 57.º

Início da produção de efeitos das sanções disciplinares

As decisões que apliquem sanções disciplinares não carecem de publicação e produzem efeitos no dia seguinte ao da notificação do estudante ou, em caso de notificação por edital, no dia seguinte ao termo do prazo de publicitação.

SECÇÃO IV

Inquérito

Artigo 58.º

Procedimento de inquérito

1. O procedimento de inquérito destina-se a averiguar a existência de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, a identificar os respetivos autores e a recolher os elementos necessários à decisão sobre a instauração de procedimento disciplinar.
2. Concluído o inquérito, o inquiridor elabora, no prazo de 10 dias, relatório fundamentado, no qual propõe o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar, remetendo-o de imediato ao Reitor para decisão.
3. Quando os elementos recolhidos revelem indícios suficientes da prática de infração disciplinar e da sua imputação a um ou mais estudantes, o Reitor determina a instauração do correspondente procedimento disciplinar.
4. O Reitor pode determinar, mediante despacho fundamentado, que os elementos e as diligências realizadas no âmbito do inquérito constituam a instrução do procedimento disciplinar, desde que tenham sido obtidos de forma legalmente admissível e sejam assegurados ao estudante os direitos de audiência, contraditório e defesa.
5. Na situação prevista no número anterior, o instrutor avalia a suficiência dos elementos recolhidos, realiza as diligências complementares que considere necessárias e deduz acusação no prazo de 5 dias a contar da conclusão dessas diligências ou, quando estas não sejam realizadas, da sua notificação.
6. São subsidiariamente aplicáveis ao procedimento de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao procedimento disciplinar que sejam compatíveis com a sua natureza e finalidade.

CAPÍTULO V

Meios impugnatórios

Artigo 59.º

Impugnação administrativa da decisão

1. As decisões proferidas no âmbito do procedimento disciplinar são suscetíveis de reclamação ou de recurso hierárquico para o Reitor, consoante resultem do exercício de competência própria ou delegada, respetivamente, sem prejuízo dos meios impugnatórios jurisdicionais previstos na lei.
2. A reclamação e o recurso hierárquico são interpostos nos prazos de 15 e 30 dias, respetivamente, a contar da notificação da decisão ou ao termo do respetivo período do período de publicitação do edital.
3. A reclamação ou o recurso suspendem a execução da sanção disciplinar até à respetiva decisão, salvo quando por despacho fundamentado se reconheça que a suspensão é suscetível de causar grave prejuízo para o interesse público, para a segurança de pessoas ou bens ou para o regular funcionamento da UAlg.

Artigo 60.º

Impugnação dos atos do instrutor

1. O estudante visado e o participante podem reclamar ou interpor recurso hierárquico dos despachos do instrutor que afetem diretamente os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo quando se trate de atos de mero expediente ou de atos insuscetíveis de impugnação autónoma.
2. A reclamação é dirigida ao instrutor e o recurso hierárquico ao Reitor devendo ser apresentados no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho ou do respetivo conhecimento pelo interessado.
3. A reclamação ou o recurso não suspendem a tramitação do procedimento disciplinar, salvo decisão fundamentada do instrutor ou do Reitor, respetivamente, quando o seu prosseguimento seja suscetível de causar prejuízo de difícil reparação ao interessado ou de comprometer o efeito útil da impugnação.

Artigo 61.º

Outros meios de prova

Com a reclamação ou o recurso hierárquico, o requerente pode juntar documentos ou requerer a produção de novos meios de prova que considere relevantes para a decisão, desde que demonstre a sua superveniência ou a impossibilidade de os apresentar anteriormente por motivo que não lhe seja imputável, podendo o pedido ser indeferido, mediante decisão fundamentada, quando os meios de prova sejam manifestamente impertinentes, desnecessários ou dilatórios.

Artigo 62.º

Revisão do procedimento disciplinar

1. A revisão do procedimento disciplinar pode ser requerida a todo o tempo quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova supervenientes que não pudessem ter sido utilizados no decurso do procedimento disciplinar, por motivo não imputável ao estudante, e que sejam suscetíveis de pôr seriamente em causa os factos considerados provados, a responsabilidade disciplinar ou a sanção aplicada.
2. A revisão pode determinar a revogação ou a alteração da decisão proferida, não podendo, em caso algum, ser agravada a sanção disciplinar.
3. Quando a revisão determine a revogação ou a alteração da decisão, o Reitor promove as medidas necessárias à reposição dos direitos e interesses legalmente protegidos do estudante, incluindo o cancelamento ou a retificação do respetivo averbamento no processo individual.
4. O resultado da revisão é comunicado às pessoas ou entidades às quais tenha sido comunicada a decisão revista. Quando esta tenha sido objeto de divulgação, o respetivo resultado pode ser divulgado por meios adequados, mediante consentimento do estudante e com observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade e da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
5. A revisão é determinada pelo Reitor, por iniciativa própria ou a requerimento do estudante, devendo o pedido indicar os respetivos fundamentos e ser acompanhado dos elementos de prova disponíveis.

6. Na pendência da revisão, o Reitor pode, mediante decisão fundamentada, suspender a execução da sanção disciplinar quando os elementos disponíveis revelem fortes probabilidades de revogação ou alteração da decisão disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 63.º

Contagem de prazos

1. Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se nos termos previstos nos artigos 87.º e 88.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Os prazos procedimentais suspendem-se durante os períodos de férias escolares fixados no calendário escolar, salvo quando respeitem:
 - a) À prática de atos urgentes;
 - b) A procedimentos em que tenha sido aplicada suspensão preventiva;
 - c) À realização de diligências cuja demora possa comprometer a conservação ou a obtenção da prova;
 - d) A atos cuja prática durante esse período seja determinada por decisão fundamentada do Reitor, quando necessária à salvaguarda dos direitos do estudante ou ao regular andamento do procedimento.
3. A suspensão prevista no número anterior não é aplicável aos prazos de prescrição ou de caducidade, nem aos prazos de impugnação administrativa ou judicial.

Artigo 64.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas no âmbito do presente Regulamento constitui receita própria da UAlg, nos termos do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 115.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, podendo ser total ou parcialmente afeto a medidas de apoio social aos estudantes, mediante decisão do Reitor e observância das normas orçamentais e financeiras aplicáveis.

Artigo 65.º

Responsabilidade civil e criminal

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente dos mesmos factos, ainda que não seja aplicada qualquer sanção disciplinar.

Artigo 66.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente Regulamento, é subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 67.º

Regime transitório

O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor, e aos que tiverem sido anteriormente instaurados, desde que a sua aplicação se mostre mais favorável ao estudante.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.